

PROCESSO Nº 02.005-074/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2024

ASSUNTO: análise de contratação direta por inexigibilidade.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ALUGUEL DE IMÓVEL A FIM DE ABRIGAR A UNIDADE DE SAÚDE CENTRO (BENEDITA DO CARMO). SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Veio a este Procurador Geral, para análise, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA e a Sra. Maria Azevedo de Oliveira, CPF nº 341.984.404-25 e RG nº 589.585, para a contratação de imóvel a fim de abrigar a Unidade de Saúde Centro (Benedita do Carmo).

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da secretaria; b) documento de formalização da demanda; c) Estudo técnico Preliminar; d) termo de referência; e) dotação orçamentária; f) autorização de deflagração do procedimento licitatório; g) justificativa da escolha do contratado; h) justificativa do valor com avaliação prévia e oficial; i) documentos da senhora a ser contratada; j) minuta do termo de inexigibilidade; k) minuta de contrato; l) certidões negativas; m) termo de autuação, bem como despacho para a Procuradoria.

Este é o breve relatório.

PARECER

Quanto à análise, a princípio, trata-se uma análise eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

De igual modo, faz-se mister destacar que o presente parecer não tem o condão de vincular os atos da Administração Municipal.

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, compreendido na Lei nº. 14.133/2021, em seu Art. 74, inciso V, visa a contratação direta pela administração de locação de imóveis, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

In casu, consta nos autos a avaliação prévia e oficial realizada pelo município, acompanhada de parecer técnico emitido pela comissão de avaliação de imóveis. Além disso, há plena justificativa da escolha do imóvel pela secretaria responsável, bem como certidão de que o município não dispõe de imóveis para esse objeto.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a inexigibilidade atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e a lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, diante das prescrições acima, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento do feito.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 24 de Julho de 2024.

RODRIGO
MARCELINO DA
SILVA:05728191452

Assinado digitalmente por RODRIGO MARCELINO DA
SILVA:05728191452
NE: C=BR, O=FP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=RFB-e-CPF AJ, OU=EM BRANCO, OU=3101648690182, OU=Impressional, CN=RODRIGO MARCELINO DA
SILVA:05728191452
Res30: Eu sou o autor deste documento
LocalEsign:
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral do Município

Mat.: 122